



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/04/1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13861.000077/91-20

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 203-01.609

Recurso nº: 90.695

Recorrente: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

Recorrida : DRF EM SANTOS - SF

IPi - ISENÇÃO DAS PENALIDADES - Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou revogada a isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 4.287/63 devido o que preceitua o parágrafo 2º do artigo 173 desta Carta Magna. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY -

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA -

Procuradora-Represen-
tante da Fazenda Na-
cional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13861.000077/91-20
Recurso nº: 90.695
Acórdão nº: 203-01.609
Recorrente: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

R E L A T O R I O

Contra PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 40/41, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, no montante de Cr\$ 752.381.401,02, incluindo-se aí a Taxa Referencial Diária Acumulada, os juros de mora e a multa proporcional cabível. Refere-se o crédito tributário à falta de recolhimento do IPI sobre as saídas do produto "hexano comercial", correspondente ao período de 07 de março/89 a 19 de setembro/90, sendo infringidos os seguintes dispositivos do RIFI/82: artigo 55, inciso I, letra b; artigo 107, inciso II; e artigo 112, inciso IV.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 55/60, a autuada alega jamais ter agido com dolo ou má-fé, já tendo, inclusive, recolhido o montante de Cr\$ 713.433.719,69, relativo ao IPI e sua atualização, decorrente da comercialização do "hexano" no período a que se refere o auto de infração, conforme comprova o documento anexado, por cópia, a fls. 70. Quanto à causa fundamental da falta de recolhimento do imposto, nos prazos devidos, declara que, tratando-se o hexano de nafta derivado de petróleo, deveria sofrer apenas a incidência do ICMS. Ressalta-se, contudo, que o produto em causa permaneceu com o título genérico de "HEXANO COMERCIAL" na nova tabela de incidência do IPI, anexada ao Decreto nº 97.410/88, classificando-se na Posição 27.10.99.03, com alíquota de 8%. Assim, tornou-se relevante enquadrar-se ou não o hexano como lubrificante ou combustível, vez que para estes o artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal veda a incidência de outros impostos à exceção do ICMS, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Por fim, a impugnante requer:

a) relevação da multa e dos juros, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.042/69;

b) reconhecimento da sua impunibilidade tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.287/63;

c) declaração de nulidade do auto de infração, no que se refere à multa e juros de acordo com os ditames do parágrafo 2º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13861.000077/91-20
Acórdão nº 203-01.609

Prestada a Informação Fiscal (fls. 72), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Santos, que, a fls. 84, julgou procedente a autuação no que diz respeito à imposição da multa e cobrança dos juros, ementando assim sua decisão:

"RELEVACÃO DE PENALIDADE: Incabível quando da infração apurada decorreu falta de recolhimento do tributo.

ISENÇÃO DE PENALIDADE: Empresa de economia mista não faz jus à isenção de penalidade em face da norma estatuida no parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal que impede que seja recepcionada a Lei nº 4287/63.

EFEITOS DA CONSULTA: Cessam os efeitos da consulta no trigésimo dia após a ciência da solução que declarou devido o tributo na operação objeto da dúvida.".

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 88/95, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória, e aduzindo, ainda, que faz jus à isenção de penalidade em face do parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, vez que no desenvolvimento das atividades inerentes ao monopólio, a empresa tem atribuições definidas pelo Governo Federal, onde não se inclui a competição com as atividades das empresas do setor privado. "Como o dispositivo da Carta Magna trata, específica e restritamente, de privilégios fiscais, mais uma vez, conclui-se que não houve a subsunção do previsto no artigo 1º da Lei nº 4287/63 ao artigo 173, parágrafo 2º, da Constituição Federal, resultando, portanto, na plena vigência da dispensa do pagamento de multa, até que ocorra sua revogação por outra lei ordinária federal".

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13861.000077/91-20
Acórdão nº 203-01.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O único questionamento levantado pela recorrente no seu recurso voluntário é com relação à isenção das penalidades fiscais (multa e juros) aplicadas pelos autuantes que segundo ela o artigo 1º da Lei nº 4.287/63 lhe concede este direito e que tal isenção não estaria prejudicada pelo que preceitua o artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e tão pouco pelo que dispõe o parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, pois, no desenvolvimento das atividades inerentes ao monopólio, a empresa não concorre com as atividades praticadas por empresas privadas.

Este assunto já foi objeto de apreciação neste Conselho através do Acórdão nº 202-06.500 prolatado pelo Ilmo Conselheiro José Cabral Garofano, que negou provimento ao recurso voluntário.

Entendo, também, que, no caso em tela, a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 4.287/63 não cabe, pois o parágrafo 2º do artigo 173 da atual Constituição Federal revogou tal dispositivo quando estabelece que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado", independentemente das atividades praticadas pelas empresas públicas ou de economia mista, visto que a Carta Magna não enumerou nenhuma exceção à regra acima exposta.

São estas razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES